

CÓDIGO DE ÉTICA DO TERAPEUTA FLORAL

Este Código de Ética foi elaborado pela Comissão de Ética da AME-TE - Associação Mineira de Terapeutas Florais, baseado no Código de Ética da ARTFLOR - Associação Riograndense de Terapeutas Florais, aprovado pela ABREFLOR - Confederação Nacional de Terapeutas Florais; e no Código de Ética da RIOFLOR - Associação dos terapeutas florais e vibracionais do Estado do Rio de Janeiro, sendo estes embasamentos permitidos pelas respectivas diretorias, na época.

COMISSÃO DE ÉTICA:

- Ana Cristina Labory Barbosa
- Lilian Daisy Pinto
- Mariângela Araújo de Almeida e Silva
- Maria Amélia Côrtes Facury
- Maria Eugênia Corrêa Benjamin
- Margareth Monteiro de Barros
- Patrícia Maria Roman
- Sueli Gouvêa de Andrade

AME-TE

- Presidente: Lilian Daisy Pinto
- Vice-Presidente: Mariângela Araújo de Almeida e Silva
- Presidente da Comissão de Ética: Margareth Monteiro de Barros

ARTFLOR

- Presidente: Rogéria Comim Rodrigues da Silva
- Vice-presidente: Heloyza Vieira
- Diretora de Ensino: Jussara Canteiro de Oliveira.

RIOFLOR

- Presidente: Lizete de Paula
- Vice-presidente: Ana Catarina Hallot
- Diretora de Ensino: Célia Maria Gouvêa

AGRADECIMENTO ESPECIAL

Às flores, por sua magnitude e ajuda aos seres vivos. Esses seres especiais que, por ressonância, ativam processos de expansão e transformação da consciência, despertando talentos, virtudes e potenciais latentes e resultando na restauração da paz, harmonia e equilíbrio.

A todos os colegas que, ao longo desta trajetória, trouxeram suas contribuições para a elaboração deste Código. E em especial, ao amigo Wilson Lara Rocha, pela constante ajuda e disponibilidade.

“O dever da arte de curar consistirá em ajudar-nos a obter o conhecimento necessário e os meios pelos quais superar nossos males (...)”

**(Edward Bach em *Os remédios florais do Dr. Bach*,
pág.61)**

APRESENTAÇÃO

Este Código, elaborado por uma Comissão Especial de Terapeutas Florais da AME-TE, determina e especifica as regras e valores aos quais se submetem os procedimentos profissionais e as ações dos **Terapeutas Florais**, como parte do processo de autorregulamentação. Teve como base o Código de Ética da ARTFLOR, Associação Riograndense de Terapeutas Florais, aprovado pela ABREFLOR - Confederação Nacional de Terapeutas Florais; e o Código de Ética da RIOFLOR - Associação dos terapeutas florais e vibracionais do Estado do Rio de Janeiro, sendo estes embasamentos permitidos pelas respectivas diretorias, na época.

Prioriza e parte dos **princípios da própria Terapia Floral**, que visa, em última instância, a expansão consciencial do homem, despertando talentos, virtudes e potenciais latentes, resultando na restauração da paz, harmonia e equilíbrio do indivíduo, o que põe em movimento a autocura.

É um **Código atual**, que normatiza as questões de necessidade de formação e atualização profissional na prática diária de atendimento, para estabelecimento de padrões mínimos de conhecimento, qualidade, segurança e confiabilidade no que concerne à diluição das essências, de respeito ao indivíduo, ao coletivo, de preservação ao meio ambiente, ao planeta e aos seres que dele fazem parte, de discernimento e de atenção às questões que tratam da propaganda e do ambiente profissional, entre tantas outras.

Mas, ao mesmo tempo, é um **Código tradicional**, no sentido de que busca apresentar os requisitos indispensáveis ao desempenho do papel e do comprometimento dos Terapeutas Florais para com seus clientes e para com a sociedade em que atuam.

Baseando-nos nas palavras de Dr. Bach (*Os remédios florais do Dr. Bach, pag. 61*), "temos de aprender seriamente a aperfeiçoar a individualidade conforme os desígnios da nossa Alma, não temer nenhum ser humano e compreender que ninguém pode interferir no desenvolvimento de nossa evolução, no cumprimento de nosso dever e na ajuda aos semelhantes, lembrando que, quanto mais avançarmos, maior será a benção em que nos tornaremos àqueles a nossa volta". Assim, a noção de **evolução, continuidade e permanência** são sementes lançadas no presente para que possamos gerar um futuro de equilíbrio, crescimento e profissionalização conscientes, resgatando em todos nós a certeza de estarmos aqui com uma finalidade evolutiva e de que, para isso, necessitamos uma expansão de consciência que somente poderá ser obtida através da nossa **reconexão com a Natureza**, com o outro e conosco mesmos.

AME-TE 2010

Sumário

TÍTULO I - DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA	
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	3
TÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES	
CAPÍTULO I - DA DEFINIÇÃO DA TERAPIA FLORAL	3
CAPÍTULO II - DA DEFINIÇÃO DO TERAPEUTA FLORAL	3
CAPÍTULO III - DA DEFINIÇÃO E QUALIFICAÇÃO DAS ESSÊNCIAS FLORAIS	3
TÍTULO III - DOS PRINCÍPIOS	
CAPÍTULO ÚNICO - DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS FUNDAMENTAIS	4
TÍTULO IV - DOS DIREITOS E DEVERES	
CAPÍTULO I - DOS DIREITOS	4
CAPÍTULO II - DOS DEVERES	4
TÍTULO V - DAS RELAÇÕES INTERNAS E EXTERNAS	
CAPÍTULO I - DAS RELAÇÕES COM OS COLEGAS DE CLASSE E OUTROS PROFISSIONAIS	6
CAPÍTULO II - DAS RELAÇÕES COM INSTITUIÇÕES	6
TÍTULO VI - DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS	
CAPÍTULO ÚNICO	7
TÍTULO VII - DO SIGILO PROFISSIONAL	
CAPÍTULO ÚNICO	7
TÍTULO VIII - DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E CIENTÍFICA	
CAPÍTULO ÚNICO	7
TÍTULO IX - DA PUBLICIDADE PROFISSIONAL	
CAPÍTULO ÚNICO	8
TÍTULO X - DAS PENALIDADES	
CAPÍTULO I - DAS COMPETÊNCIAS	8
CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES	9
CAPÍTULO III - DO PROCESSO DISCIPLINAR	9
TÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	
	10

TÍTULO I - DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Código determina e especifica as regras e valores aos quais se submetem os procedimentos profissionais e as ações dos **Terapeutas Florais**, associados da AME-TE.

TÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

CAPÍTULO I - DA DEFINIÇÃO DA TERAPIA FLORAL

Art. 2º. Define-se a Terapia Floral como uma terapia complementar que utiliza as essências florais , ambientais, minerais e demais essências de campo de consciência.

I - A Terapia Floral deve ser exercida pelos Terapeutas Florais somente como meio de trazer o autoconhecimento, mobilizar novas possibilidades de escolha que se configuram a partir da integração de novas qualidades e virtudes; propiciando, assim, processos de transformação da consciência que possibilitam a superação de conflitos, o alívio do sofrimento moral de seres vivos, o resgate da harmonia e da paz.

II - Sua filosofia, seus conceitos e a prática profissional embasam-se na ciência dos campos de consciência, que foi inicialmente postulada por Edward Bach, e desenvolvida e ampliada pelas pesquisas realizadas por novos sintonizadores no mundo, e pela prática terapêutica de profissionais de áreas de autoconhecimento e ciências humanas nos últimos anos.

III - A Terapia Floral atua prioritariamente na educação da consciência, através da sua ação catalisadora de virtudes e qualidades, que propiciam uma prática autorreflexiva, proporcionando autoconhecimento, ampliação da Consciência e conseqüentemente novas possibilidades de escolha, o resgate ou reconfiguração da autoestima e a manifestação de novas atitudes frente à vida.

IV - A Terapia Floral tem caráter educativo porque propicia novos processos de aprendizagem e ajuda na superação dos desafios relacionados ao aprendizado tanto no nível formal como no nível pessoal, transpessoal e coletivo.

V - A Terapia Floral tem caráter social porque fortalece a responsabilidade pessoal e social atuando no resgate da integridade e cidadania do Ser Humano.

VI - A Terapia Floral tem caráter preventivo porque pode atuar antes da manifestação da desarmonia.

VII - A Terapia Floral tem um caráter de aconselhamento, pois o reconhecimento da virtude sugerida leva ao despertar, ao fortalecimento do desejo de vivenciar esta ampliação da consciência e à possibilidade de uma prática pessoal e social coerente com os novos valores mobilizados através das Essências Florais e demais essências de campo de consciência.

VIII - A indicação de essências florais por farmácias, folderes, livros, revistas, autoindicação e Indicadores Florais não se caracteriza como Processo de Terapia Floral, podendo ser considerado atendimento emergencial.

CAPÍTULO II - DA DEFINIÇÃO DO TERAPEUTA FLORAL

Art. 3º. Terapeuta Floral é o indivíduo que possui formação e capacitação requeridas para indicar para terceiros essências de flores, minerais, ambientais e demais essências de campo de consciência, podendo utilizá-las para o benefício de seus clientes durante o atendimento, em nível estoque ou de diluições adequadas aos seus clientes durante ou após o atendimento ou consulta.

Parágrafo Único: O Terapeuta Floral deverá comprovar sua capacitação profissional de acordo com normas em vigor, instituídas pela Comissão Pedagógica da Associação ou Conselho de Classe .

CAPÍTULO III - DA DEFINIÇÃO E QUALIFICAÇÃO DAS ESSÊNCIAS FLORAIS

Art. 4º: Define-se como Essências Florais as substâncias, preparados naturais, artesanais, que trazem registrados em seu conteúdo, padrões de Consciência originárias da Natureza, que entram em ressonância com o campo da Consciência de pessoas, grupos, coletividades, e demais seres vivos, ambientes e

ecossistemas, agindo como princípios catalisadores que ativam processos de expansão e transformação do indivíduo, despertando talentos, virtudes e potenciais latentes e resultando na restauração da paz, harmonia e equilíbrio.

I - Pela sua própria natureza, as Essências Florais não têm impacto direto sobre a bioquímica do corpo, como têm os alimentos, medicamentos farmacêuticos ou drogas psicoativas. Elas não são medicamentos e não substituem a utilização de medicamentos e/ou cuidados médicos ou psicológicos, quando necessários.

II - As Essências Florais, considerando-se sua natureza consciencial, atuam por ressonância entre campos de consciência. A indicação de uso das essências, em forma de gotas, a serem ingeridas, não se configura como prescrição de medicamento e deverá ser feita somente por Terapeutas Florais.

III - As Essências Florais são preparadas com água e conservante, usualmente brandy, álcool, vinagre de maçã, glicerina vegetal ou alcoolaturas. Os Princípios Catalisadores das Essências Florais são imateriais; portanto os elementos materiais, água e conservantes, são apenas veículos de seu conteúdo imaterial. É este conteúdo imaterial que caracteriza a Essência Floral, e não a água e o conservante, que são meros veículos que carregam o padrão de consciência.

TÍTULO III - DOS PRINCÍPIOS

CAPÍTULO ÚNICO - DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS FUNDAMENTAIS

Art 5º: São Princípios Éticos Fundamentais:

I - qualificação técnica definida pela Associação ou Conselho de Classe;

II - respeito à dignidade do indivíduo como pessoa, às comunidades sociais e a outros profissionais;

III - promoção do bem-estar individual e coletivo.

IV - utilização dos conhecimentos aliados ao uso das essências florais definidas e qualificadas neste Código de Ética.

V - consciência de que seu trabalho não substitui a necessidade de cuidados médicos, psicológicos ou demais profissionais da área da saúde que o processo terapêutico de seus clientes venha a exigir.

VI - constante atualização e aperfeiçoamento dos seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais em benefício de seu cliente e do desenvolvimento de sua profissão.

VII - estabelecimento de relações com o cliente no plano profissional, moral e social, não devendo haver qualquer discriminação em razão da religião, raça, sexo, nacionalidade, cor, opção sexual, idade, condição social, política ou de qualquer outra natureza.

Parágrafo Único: Estes princípios não excluem outros decorrentes da natureza do exercício da atividade de Terapeuta Floral.

TÍTULO IV - DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS

Art. 6º: São direitos do Terapeuta Floral:

I - fazer a preparação da diluição de uso das essências florais em seu local de trabalho, atendendo a orientação prevista no manual de normas técnicas vigente e/ou indicar para manipulação em farmácias ou por outros terapeutas florais;

II - usar outras técnicas complementares, para as quais esteja devidamente qualificado;

III - gozar de inviolabilidade do local de trabalho e respectivos arquivos e documentação, garantindo o sigilo profissional;

IV - participar de movimentos de interesse da categoria que permitam a devolução à sociedade civil, dos saberes acumulados, através de iniciativas de caráter educativo ou assistencial;

V - recusar-se a prestar atendimento por questões de ordem pessoal ou ética.

CAPÍTULO II - DOS DEVERES

Art. 7º: São deveres do Terapeuta Floral:

- I - assumir apenas tarefas para as quais esteja apto pessoal, técnico e legalmente;
- II - prestar serviços terapêuticos em condições de trabalho adequadas, de acordo com princípios e técnicas reconhecidos pela prática, costumes e ciência e sobretudo pela ética;
- III - manter o sigilo profissional, preservando o indivíduo e os fatos a ele relacionados de que tenha conhecimento, exceto para fins científicos com autorização expressa do mesmo, ou seu representante legal, preservando sua identificação;
- IV - dar ao cliente informações concernentes ao trabalho realizado e respeitar seu direito de decisão sobre sua pessoa e seu bem estar, respeitando seus limites pessoais;
- V - recorrer a outros profissionais sempre que necessário, trabalhando com a multidisciplinariedade, que deve ser respeitada e compreendida como integrante do processo.
- VI - encaminhar seu cliente para outro profissional sempre que sua formação não permitir a continuidade do processo terapêutico, garantindo a manutenção do caráter confidencial e sigiloso do tratamento;
- VII - colocar seus serviços profissionais à disposição da comunidade em caso de calamidade pública ou graves crises sociais, sem visar proveitos pessoais;
- VIII - ao oferecer ou divulgar seu serviço profissional é dever do Terapeuta Floral fazê-lo de forma compatível com a dignidade da profissão e a leal concorrência;
- IX - zelar pela dignidade da categoria, recusando e denunciando situações onde a pessoa atendida possa estar sendo prejudicada;
- X - cumprir e fazer cumprir os preceitos neste código e levar ao conhecimento da associação ou conselho de classe o ato atentatório a qualquer de seus dispositivos;
- XI - manter um registro da indicação terapêutica feita a seus clientes, por um prazo de 5 anos. Após este tempo o material deverá ser incinerado ou fragmentado;
- XII - garantir em seus atendimentos, presencial ou à distância (uso da internet), condições ambientais que proporcionem segurança e sigilo a seu cliente e dispor do tempo adequado para o desenvolvimento do trabalho terapêutico, de acordo com os critérios estatutários;
- XIII - ao fazer uso de outras abordagens terapêuticas, tais como Reiki, Aromaterapia, Cromoterapia, informar ao paciente o uso destas técnicas no seu processo;
- XIV - ser responsável e honrar o acordo terapêutico com seu cliente interrompendo-o apenas por questões relevantes;
- XV - fornecer ao cliente informações sobre a sua formação profissional, os benefícios e objetivo da Terapia Floral;
- XVI - manter o sigilo sobre o conteúdo abordado com cada membro de uma família ou grupo, quando ocorrer atendimento múltiplo em uma comunidade;
- XVII - usar terminologia adequada à metodologia e/ou fundamentação específica desta prática, comprovando a fidedignidade da mesma e do seu saber.

Art. 8º: É vedado ao Terapeuta Floral:

- I - usar títulos e especialidades profissionais que não possua;
- II - efetuar procedimentos terapêuticos sem o esclarecimento e conhecimento prévio da pessoa atendida ou de seu responsável legal;
- III - desrespeitar o pudor, ofender à dignidade de qualquer pessoa sob seus cuidados profissionais;
- IV - aproveitar-se de situações decorrentes do atendimento terapêutico para obter vantagens física, emocional, financeira, política ou religiosa;
- V - exercer técnicas de aconselhamento terapêutico sem ter habilitação para tal;
- VI - deixar seu cliente sem acompanhamento durante a aplicação ou uso de técnicas terapêuticas complementares;
- VII - abandonar o cliente em meio a tratamento sem a garantia de continuidade de assistência, salvo por motivo relevante;
- VIII - anunciar cura ou emprego de terapia infalível ou secreta;
- IX - recusar ou deixar de atender a convite ou intimação da associação ou conselho de classe para depor em processo ou sindicância ético-profissional;
- X - recomendar ou indicar tratamento sem um contato pessoal com o cliente, exceto em caso de urgência.
- XI - revelar sigilo profissional, salvo nos casos expressos neste Código;
- XII - remeter informações confidenciais a pessoas ou entidades que não estejam obrigadas ao sigilo por código de ética ou que, por qualquer forma, permitam a estranhos o acesso a essas informações.
- XIII - Fica terminantemente proibido que o terapeuta retire ou interfira em qualquer tipo de medicação de seu cliente.

§ 1º: Se o atendimento for realizado dentro de uma equipe multiprofissional, só poderão ser dadas informações a quem as solicitou, a critério do profissional, dentro dos limites estritamente necessários aos fins.

§ 2º: Na remessa de informes a outros profissionais, o terapeuta assinalará o caráter confidencial do documento e a responsabilidade de quem o receber de preservar o sigilo.

TÍTULO V - DAS RELAÇÕES INTERNAS E EXTERNAS

CAPÍTULO I - DAS RELAÇÕES COM OS COLEGAS DE CLASSE E OUTROS PROFISSIONAIS

Art. 9º: O Terapeuta Floral em sua relação com colegas de classe e outros profissionais :

- I - deverá tratar seus colegas com respeito, consideração, urbanidade, solidariedade e ética;
- II - deverá colaborar, quando solicitado por outro profissional, salvo impossibilidade decorrente de motivo relevante;
- III - deverá prestar as informações necessárias à evolução do trabalho ao seu substituto, quando solicitado;
- IV - não será conivente com erros, falhas, faltas éticas, crimes ou contravenções penais praticados por outros na prestação de serviços profissionais;
- V - quando necessário criticar algum colega, fazê-lo de forma respeitosa, objetiva, construtiva e responsável;
- VI – manifestará suas convicções, mesmo que contrárias ao de outro profissional, em termos de urbanidade e coleguismo;
- VII – deverá, no caso de apresentação de denúncias de fatos, em tese desabonatórios à classe, certificar-se do conjunto de provas que o indique, assumindo inteira responsabilidade por ele, podendo ser guardado o sigilo no processo;
- VIII - deverá reconhecer os casos pertencentes aos demais campos de especialização profissional, encaminhando-os às pessoas habilitadas e qualificadas para a solução, trabalhando com a multidisciplinaridade;
- IX - não pleiteará para si ou outrem, emprego, cargo ou função que estejam sendo exercidos por colega;
- X - Não substituirá profissional que tenha sido exonerado por defender os princípios da ética profissional, enquanto perdurar o motivo da exoneração, demissão ou transferência;
- XI - não prejudicará deliberadamente o trabalho e a reputação de outro profissional;
- XII - não atenderá cliente que esteja sendo assistido por outro colega, salvo nas seguintes situações:
 - a) a pedido deste colega;
 - b) em caso de urgência, quando dará imediata ciência ao colega;
 - c) quando informado, seguramente, da interrupção definitiva do atendimento prestado pelo colega.

CAPÍTULO II - DAS RELAÇÕES COM INSTITUIÇÕES

Art. 10: Nas relações com as Instituições o Terapeuta Floral deverá seguir as seguintes especificações:

- I - para ingressar em uma instituição ou organização, o Terapeuta Floral deve considerar a filosofia e os padrões nela vigentes, e sua permanência ocorrerá apenas se as normas e costumes da instituição não contrariarem sua consciência profissional, bem como os princípios e regras deste Código.
- II - a atuação do Terapeuta Floral deverá se pautar pela promoção de ações que visem tornar as instituições um lugar de crescimento das pessoas.
- III - o Terapeuta Floral, quando não preparar os florais em seu consultório, tem o dever ético de recomendar ou indicar farmácias previamente consultadas para que a manipulação da fórmula floral seja realizada de forma segura.

TÍTULO VI - DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 11: O Terapeuta Floral tem direito a justa remuneração por seus serviços profissionais:

I - obedecendo aos valores fixados por piso mínimo ou tabela de referência;

II – obedecer a um plano de serviço prestado e comunicar antes do início o trabalho terapêutico a ser realizado;

Parágrafo único: É vedado afixar tabelas de honorários fora do recinto de seu consultório ou clínica, ou promover sua divulgação de forma incompatível com a dignidade da profissão ou que implique em concorrência desleal.

TÍTULO VII - DO SIGILO PROFISSIONAL

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 12: O sigilo, inerente à Ética profissional, protegerá o cliente em tudo aquilo que o Terapeuta ouve, vê ou de que tenha conhecimento como decorrência do exercício da atividade profissional, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça ao direito à vida, à honra e em defesa própria;

§ 1º - O sigilo profissional protegerá a criança, o adolescente e o incapaz, devendo ser comunicado aos responsáveis o estritamente necessário para promover medidas em seu benefício;

§ 2º - A quebra do sigilo será admissível quando se tratar de fato delituoso com conseqüências graves para o próprio indivíduo ou para terceiros; colocando em risco a segurança deste;

§ 3º - Quando o Terapeuta Floral integrar equipe multidisciplinar, o cliente deverá ser informado de que membros da equipe poderão ter acesso a material referente ao caso, não caracterizando quebra de sigilo;

§ 4º - Não será considerado quebra de sigilo profissional a supervisão terapêutica a que se submetem estagiários e terapeutas florais, devendo o cliente estar ciente deste procedimento.

§ 5º - Pedirá permissão ao cliente sobre qualquer material que poderá vir a ser criado num trabalho terapêutico, tais como fichas, anotações, gravações, desenhos, etc., e deverá participar a ele, seu objetivo com este material, além de mantê-lo sobre estrito controle e cuidado do terapeuta.

TÍTULO VIII - DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E CIENTÍFICA

CAPÍTULO ÚNICO

Art.13: Ao Terapeuta deve ser assegurada a mais ampla liberdade na realização de seus estudos e pesquisas, bem como no ensino e treinamento, não sendo, porém, admissíveis:

I - desrespeitar a dignidade e a liberdade de pessoas ou grupos envolvidos em seus trabalhos;

II - promover atividades que envolvam qualquer espécie de risco ou prejuízo para seres humanos ou sofrimento desnecessário para animais;

III - subordinar investigações a sectarismos que viciem o curso da pesquisa ou seus resultados.

Art. 14: Na publicação de trabalhos científicos, o Terapeuta Floral deverá:

I - citar as fontes consultadas;

II - ater-se aos dados obtidos e neles basear suas conclusões;

III - mencionar as contribuições de caráter profissional prestado por assistentes ou colaboradores;

IV - obter autorização expressa do autor e a ele fazer referência, quando utilizar fontes particulares ainda não publicadas;

V - buscar impedir que sejam entendidos como seus, os trabalhos de outros autores.

§ 1º - Nas publicações, com caráter de divulgação científica, o Terapeuta Floral deve apresentar os assuntos com a necessária prudência, sem qualquer caráter autopromocional ou sensacionalista, levando em conta o bem-estar da população;

§ 2º - Em todas as comunicações científicas ou de divulgação para o público, de resultados de pesquisas, de relatos ou estudos de casos, o Terapeuta Floral é obrigado a omitir ou a alterar quaisquer dados que possam conduzir à identificação do cliente;

§ 3º - Na divulgação, por qualquer meio de comunicação social, o Terapeuta Floral não poderá utilizar em proveito próprio, depoimento de cliente ou de ex-cliente seu, sem autorização expressa do mesmo.

TÍTULO IX - DA PUBLICIDADE PROFISSIONAL

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 15: A propaganda de serviços profissionais deve ser em termos elevados e discretos;

§ 1º - As placas indicativas de estabelecimentos, os anúncios e impressos devem conter dizeres compatíveis com os princípios éticos restringindo-se a:

- I - nome, profissão, especialidades comprovadas, endereço, telefone.
- II - serviços oferecidos.
- III - número de inscrição na Associação de Classe.

§ 2º- Na publicidade da atividade de Terapeuta Floral devem ser observadas as normas de posturas locais.

Art. 16: Não é permitida:

- I - a divulgação, em veículos de comunicação de massa, de tabelas de honorários ou descontos;
- II - fazer propostas de honorários que caracterizem concorrência desleal;
- III - fazer autopromoção em detrimento de outros profissionais;
- IV - propor atividades que impliquem a invasão ou desrespeito a outras áreas profissionais;
- V - divulgar de forma inadequada, quer pelo meio utilizado, quer pelos conteúdos falsos, sensacionalistas, ou que atentem contra os sentimentos da população;
- VI - receber ou pagar remuneração ou percentagem por encaminhamentos de clientes.

TÍTULO X - DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 17: O Conselho de Ética e Disciplina é competente para orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo às consultas em tese, e julgar, em grau de recurso, os processos disciplinares.

Parágrafo único - A fiscalização do cumprimento das normas éticas estabelecidas neste código é de competência da Confederação Brasileira de Terapeutas Florais e das Associações Regionais.

Art. 18: As infrações disciplinares ao exercício da atividade serão julgadas e processadas pela Comissão Disciplinar.

§ 1º - A Comissão Disciplinar, órgão de caráter temporário, será constituída por três membros, integrantes da Diretoria da AME-TE, nomeados pelo Presidente.

§ 2º - À Comissão Disciplinar compete:

- I – convocar o denunciado, procedendo a sua oitiva;
- II – processar e julgar os processos disciplinares;
- III – solicitar a presença de pessoas para deporem perante a Comissão;

IV – emitir parecer recomendando a penalidade a ser aplicada;

§ 3º - A Comissão será organizada com um Presidente, um Secretário e um Relator, eleitos entre si, na sessão de instalação da Comissão.

§ 4º - De todos os atos da Comissão serão lavrados termos em livro próprio.

§ 5º - O Terapeuta Floral deverá apresentar-se à justiça, quando convocado na qualidade de testemunha, limitando-se a exposição do que tiver conhecimento dentro da esfera de suas atribuições.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 19: Constituem-se infrações disciplinares, sujeitas às sanções de advertência, censura, suspensão e expulsão, todo ato contrário às normas deste Código, do Estatuto e do Regimento Interno.

Parágrafo Único - Cabe ao Conselho de Ética promover notificação ao terapeuta, supervisor, estudante e estagiários sempre que tenha conhecimento de provável transgressão das normas contidas neste código e no estatuto, podendo convocá-lo a prestar esclarecimentos.

CAPÍTULO III - DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 20: O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante denúncia expressa de qualquer entidade ou de pessoa interessada, assegurando o sigilo do denunciante, não sendo aceita denúncia anônima.

§ 1º - Cabe ao Presidente da AME-TE determinar a instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 2º - O processo disciplinar tramita em sigilo, até seu término, só tendo acesso às suas informações as partes interessadas e o Conselho de Ética.

§ 3º - Recebida a denúncia, o Conselho de Ética passará a apuração dos fatos.

Art. 21: Tomando conhecimento de fatos desabonatórios à conduta do associado, será instaurado processo administrativo para apuração dos fatos, convocando o acusado a prestar esclarecimentos.

Art. 22: Prestados os esclarecimentos verbais e escritos, a Comissão fixará a data para a apresentação da defesa por escrito pelo denunciado, a qual deverá ser feita em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data da sessão, na qual foram prestados os esclarecimentos.

Parágrafo único - Havendo motivo relevante, justificadamente, poderá ser prorrogado o prazo por igual período.

Art. 23: Após o exame da defesa, a Comissão emitirá seu parecer sobre a denúncia efetuada, indicando, se pertinente, a penalidade aplicável ao caso.

Art. 24: É competência da Comissão Disciplinar a aplicação das penas de advertência e censura.

§ 1º - Das decisões da Comissão Disciplinar cabe recurso ao Conselho de Ética.

§ 2º - Considerada a natureza da infração ética cometida, o Conselho de Ética poderá suspender, temporariamente, a aplicação das penas de Advertência e Censura impostas, desde que o infrator primário, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da notificação da penalidade, comprove a frequência e conclusão de curso, simpósio ou atividade equivalente sobre Ética Profissional;

§ 3º - O parecer da Comissão Disciplinar, que propuser pena de suspensão ou exclusão, deve ser encaminhado à decisão final pelo Conselho de Ética;

§ 4º - A Comissão Disciplinar, ouvido o Conselho de Ética, poderá propor o arquivamento da denúncia, quando julgá-la improcedente.

Art. 25: O processo disciplinar será submetido à revisão de ofício ou a requerimento da parte penalizada, no caso de erro de julgamento, se fundado em prova ilegítima ou fatos novos;

Parágrafo Único: Os casos omissos serão analisados pelo Conselho de Ética e incorporados a este Código.

TÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26: Este Código de Ética Profissional entra em vigor imediatamente após sua apresentação em Assembleia Geral dos associados da AME-TE, em Março de 2010.

Art. 27: Este Código de Ética Profissional, em sua totalidade ou em parte, poderá ser referido, citando-se a origem e fonte como: Código de Ética do Terapeuta Floral - AME-TE (Associação Mineira de Terapeutas Florais); que foi baseado no Código de Ética do Terapeuta Floral da ARTFLOR - Associação Riograndense de Terapeutas Florais e Vibracionais, aprovado pela ABREFLOR - Confederação Nacional de Terapeutas Florais; e no Código de Ética da RIOFLOR - Associação dos terapeutas florais e vibracionais do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 28 - A presente alteração de redação no Código de Ética do Terapeuta Floral foi aprovada pela Assembléia Geral realizada no dia 27 de março de 2010, em segunda convocação.

Parágrafo único - O presente Código de Ética, devidamente atualizado, foi averbado sob o nº AV 17 no livro próprio registrado e arquivado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Cidade de Belo Horizonte - MG sob o nº 116496 do Livro A, em 29 de julho de 2010.

"A vida não nos exige sacrifícios inimagináveis; pede-nos para que façamos a jornada com alegria no coração e que sejamos uma bênção a quantos nos rodeiam, de forma que se deixarmos o mundo um pouquinho melhor do que era antes da nossa visita, teremos feito o nosso trabalho".

Dr. Edward Bach (1886-1936) em "Os remédios florais de Dr. Bach", págs. 47-48.

Belo Horizonte, 27 de março de 2010.



Lilian Daisy Pinto
Diretora Presidente



Associação Mineira de Terapeutas Florais

Rua Japão, 51, Barroca - BH - MG - Cep 30431-051 - Telefone: (31) 3053-1351

Site: www.ame-te.org

Emails: contato@ame-te.org e as.floraismg@yahoo.com.br

Orkut: <http://www.orkut.com.br/Community.aspx?cmm=61976>